

PROCESSO - A.I. Nº 298924.1123/02-0
RECORRENTE - DEVILLE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0112-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 10/06/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0293-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 26/11/2002, refere-se a exigência de R\$6.808,62 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatados diversas mercadorias, descritas na relação anexada aos autos, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa, alegando que no momento da autuação foi efetivado o recolhimento do imposto, tendo sido apresentado o DAE ao autuante tão logo aconteceu a apreensão das mercadorias, mas, mesmo assim, foi lavrado o Auto de Infração. Disse que não houve qualquer prejuízo ao erário estadual considerando que houve pagamento do imposto referente às mercadorias que eram transportadas sem a documentação fiscal respectiva. O defensor entende que está comprovado o pagamento do imposto, e que existe uma distância entre transportar mercadoria sem documentação fiscal e sonegar o tributo. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que a infração fundamenta-se no transporte de mercadorias sem documentação fiscal e os documentos apresentados não são hábeis para elidir a autuação fiscal. Disse que ainda que houvesse perfeita correspondência entre os DAEs e as notas fiscais, mesmo assim, não se poderia vincular qualquer nota fiscal apresentada posteriormente.

VOTO DO RELATOR DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]"Analizando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuante lavrou o Termo de Apreensão à fl. 05 dos autos, consignando na descrição dos fatos que as mercadorias foram encontradas sem documento fiscal.

O autuado não contestou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que não houve qualquer prejuízo ao erário estadual justificando que o pagamento do imposto referente às mercadorias que eram transportadas está comprovado pelos DAEs anexados ao Recurso.

Entretanto, de acordo com o Termo de Apreensão das Mercadorias, e pelas alegações apresentadas nas razões de defesa, está confirmado que no momento da ação fiscal, o autuado não estava com as notas fiscais para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada,

ressaltando-se que o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal.

Constata-se que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Observo que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação da documentação fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal”[...].

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte inconformado com o decisório interpôs o presente Recurso Voluntário, argüindo:

1. Inicialmente o recorrente chama a atenção que na verdade não se trata de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. E sim, de equívoco de boa fé do motorista que embora tenha recebido o envelope do recorrente contendo as notas fiscais esqueceu no escritório do recorrente. No entanto, horas depois foi constatado o esquecimento das citadas notas, imediatamente foi enviada via VASPEX para a destinatária das mercadorias, no sentido de regularizar na forma da Legislação Aplicável no Caso;
2. Por se tratar de mercadorias enquadradas na substituição tributária obrigada a recolher o ICMS na forma da Portaria nº 270, logo recolheu o ICMS antecipado e enviou as notas fiscais e os comprovantes de recolhimento para o Posto Fiscal Benito Gama, a fim de atender as normas exigidas por lei;
3. Observa que as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 020372.1101/02-7, são exatamente as consignadas nas Notas Fiscais de nºs 7444, 7445, 87206, 44369, 18104, 45638, 820, 6544, 6541, 6540, 24899, 24900, 11160, 12501, 12502,e 21431, em quantidade, em descrição, preço unitário, preço total. Consoante (Documentos nºs 10, 11, 14, 17, 20, 23, 26. 29, 32, 33, 35, 36, 39, 42, 43 e 46);
4. Com relação à Nota Fiscal nº 45638, o autuante cometeu um equívoco consignando no Termo de Apreensão, quantidade 100 Rolamentos, porém consignou o valor do IPI de R\$174,83 correspondente a 120 rolamentos, estes fatos comprovam de forma incontestável a apresentação ao Fisco das citadas notas fiscais, o que põe termo à discussão;
5. Convém esclarecer que não comprovou o recolhimento das mercadorias referentes às Notas Fiscais nºs 006540UN e 006541UN, destinadas à empresa “Auto Peças S. Silva Ltda., esta na condição de atacadista tem regime especial para recolher o ICMS antecipado posteriormente, este foi o motivo da não comprovação do recolhimento do ICMS, correspondente As citadas notas fiscais.

Do exposto, requer que seja determinada diligência na forma dos Arts. 137, I, “a”, “b”, II e 148, III do RPAF/BA., a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado especialmente com as fotocópias das notas fiscais emitidas antes da saída das mercadorias, dos conhecimentos de fretes e comprovantes de recolhimento os quais conciliados com “Relação de mercadorias constante da relação, parte integrante do Termo de Apreensão e Ocorrências”, a qual comprova

de forma incontestável a improcedência do Auto de Infração em questão. Protesta pela juntada posterior de documentos, espera ver conhecido e acolhido o presente Recurso para a determinação da diligência requerida, e, depois de confirmados esses fatos, seja reformada a Decisão recorrida, para que seja julgado totalmente Improcedente o Auto de Infração em questão. Agindo-se assim, estar-se-á praticando a mais lídima e perfeita.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 136, nos seguintes termos:

[...] "Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, considera a procuradoria ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

No lançamento fiscal hostilizado o fato gerador do ICMS encontra-se identificado com clareza solar, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova capaz de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal. Com efeito, o recorrente reconhece expressamente a prática da infração fiscal admitindo ter esquecido da notas fiscais. Em verdade, a apresentação posterior das notas fiscais e o recolhimento do ICMS devido aos cofres do Estado não têm o condão de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal.

Ante o exposto, o opinativo é pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário" [...].

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei a princípio que não deve ser acolhido o pleito do recorrente quando solicita diligência, porque constam dos autos todos os elementos para o deslinde da lide. No tocante ao mérito, a empresa na sua peça recursal traz confirmada a infração cometida quando afirma que o "motorista, em equívoco de boa-fé, esqueceu o envelope contendo as notas fiscais no escritório do recorrente". Este fato comprova que as mercadorias estavam desacompanhadas das notas fiscais, estando legitimada a ação fiscal. A apresentação dos documentos fiscais após a ação fiscal, no presente caso, não elide a acusação constante da exordial.

Assim, entendo correto o lançamento de ofício e concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1º Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.1123/02-0, lavrado contra DEVILLE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.808,62, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ